

## DIRECTIVA 94/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1994

relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (1), e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Após consulta do Comité científico da alimentação humana,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado (4),

Considerando que as diferenças existentes nas legislações nacionais no que respeita aos edulcorantes e suas condições de utilização prejudicam a livre circulação dos produtos alimentares; que essas diferenças podem criar condições de concorrência desleal;

Considerando que a necessidade de proteger e de informar o consumidor deve constituir a razão primeira de toda a regulamentação relativa aos edulcorantes e suas condições de utilização;

Considerando que, à luz dos mais recentes dados científicos e toxicológicos, essas substâncias devem ser autorizadas apenas para certos produtos alimentares e sujeitas a certas condições de utilização;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições relativas a outras propriedades das substâncias por ela abrangidas que não sejam as propriedades edulcorantes;

(1) JO n.º L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

(2) JO n.º C 206 de 13. 8. 1992, p. 3.

(3) JO n.º C 332 de 16. 12. 1992, p. 10.

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Outubro de 1993 (JO n.º C 305 de 23. 11. 1993), confirmado em 2 de Dezembro de 1993 (JO n.º C 342 de 20. 12. 1993), posição comum do Conselho de 11 de Novembro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 (JO n.º C 91 de 28. 3. 1994, p. 81).

Considerando que se justifica a substituição do açúcar por edulcorantes para a produção de alimentos de baixo valor energético, de alimentos que não provoquem cáries ou de alimentos sem açúcares acrescentados, para prolongar o período de conservação dos alimentos através da substituição do açúcar, bem como para a produção de produtos dietéticos,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. A presente directiva é uma directiva específica que faz parte da directiva global na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/107/CEE.

2. A directiva aplica-se aos aditivos alimentares, a seguir denominados «edulcorantes», utilizados:

- para introduzir um sabor açucarado nos géneros alimentícios,
- como edulcorantes de mesa.

3. Para efeitos da presente directiva, as expressões «sem adição de açúcar» e «com baixo valor energético» que figuram na coluna III do anexo definem-se da seguinte maneira:

- «sem adição de açúcar»: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido às suas propriedades edulcorantes,
- «com baixo valor energético»: com valor energético reduzido de pelo menos 30 % em relação ao género alimentício de origem ou a um produto semelhante.

4. A presente directiva não se aplica aos géneros alimentícios com propriedades edulcorantes.

*Artigo 2.º*

1. Apenas os edulcorantes constantes do anexo podem ser comercializados com vista:

- à sua venda ao consumidor final

ou

- à sua utilização no fabrico de géneros alimentícios.

2. Os edulcorantes referidos no segundo travessão do n.º 1 só podem ser utilizados para o fabrico dos géneros alimentícios enumerados no anexo e nas condições nele especificadas.

3. Salvo disposição em contrário, é proibida a utilização de edulcorantes em alimentos para lactentes e crianças de tenra idade nos termos da Directiva 89/398/CEE (1).

4. As doses máximas utilizáveis indicadas no anexo referem-se aos géneros alimentícios prontos a consumir preparados de acordo com as instruções do fabricante.

#### Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das directivas específicas que permitem a utilização dos aditivos constantes do anexo para fins que não sejam o adoçamento.

2. A presente directiva é aplicável igualmente sem prejuízo das disposições comunitárias que regulam a composição e a denominação dos géneros alimentícios.

#### Artigo 4.º

Em caso de divergência quanto à possibilidade de utilizar, no âmbito da presente directiva, edulcorantes num determinado género alimentício, pode ser decidido, mediante o processo estabelecido no artigo 7.º, se esse género alimentício é de incluir ou não numa das categorias mencionadas na coluna III do anexo.

#### Artigo 5.º

1. A denominação de venda dos edulcorantes de mesa deve conter a menção «edulcorante de mesa à base de...» seguida do ou dos nomes das substâncias edulcorantes que entram na respectiva composição.

2. A rotulagem dos edulcorantes de mesa que contenham polióis e/ou aspártamo deve conter as seguintes advertências:

- polióis: «o seu consumo excessivo pode ter efeitos laxativos»,
- aspártamo: «contém uma fonte de fenilalanina».

#### Artigo 6.º

Antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 9.º serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 7.º, disposições relativas:

- às menções que devem constar do rótulo dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes, tendo em vista salientar esta característica,
- às advertências relativas à presença de certos edulcorantes nos géneros alimentícios.

#### Artigo 7.º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité permanente dos géneros alimentícios (a seguir denominado «comité») é convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 8.º

1. No prazo de três anos a contar da adopção da presente directiva e em aplicação dos critérios gerais do ponto 4 do anexo II da Directiva 89/107/CEE, os Estados-membros instituirão um sistema de controlo regular junto dos consumidores sobre o consumo de edulcorantes.

As modalidades deste sistema de controlo serão coordenadas de acordo com o processo previsto no artigo 7.º

2. No prazo de cinco anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão, com base nas informações que tiver recolhido graças ao sistema de controlo previsto no n.º 1, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as alterações verificadas no mercado dos edulcorantes, sobre os níveis de utilização e sobre a necessidade eventual de introduzir restrições suplementares às condições de utilização, nomeadamente através de advertências adequadas destinadas aos consumidores, para lhes permitir precaverem-se contra uma eventual ultrapassagem da dose diária admissível. Este relatório será acompanhado, se necessário, por propostas de alteração da presente directiva.

(1) JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1995 a fim de:

- permitir, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, a comercialização e a utilização dos produtos conformes com as disposições da presente directiva,
- proibir, o mais tardar em 30 de Junho de 1996, a comercialização e a utilização dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva. No entanto, os produtos colocados no mercado ou rotulados antes desta data e não conformes com as disposições da presente directiva poderão ser comercializados até esgotamento das existências.

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições adoptadas.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa

referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 10º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

E. KLEPSCH

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BALTAS

## ANEXO

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 420  E 421 E 953 E 965  E 966 E 967	Sorbitol: i) Sorbitol ii) Xarope de sorbitol  Manitol  Isomalte  Maltitol: i) Maltitol ii) Xarope de maltitol  Lactitol  Xilitol	<p><b>Sobremesas e produtos similares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Cereais ou produtos à base de cereais para pequeno-almoço, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de matérias gordas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Gelados com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados de fruta com baixo valor energético ou sem adição de açúcares, com exclusão dos destinados ao fabrico de bebidas à base de sumos de fruta</li> </ul> <p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Produtos à base de cacau com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> <li>— Molhos</li> <li>— Mostarda</li> <li>— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Produtos destinados a uma alimentação especial</li> <li>— Complementos alimentares/integradores de regimes dietéticos sólidos</li> </ul>	<p><i>quantum satis</i></p>
E 950	Acesulfame K	<p><b>Bebidas não alcoólicas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bebidas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de leite e produtos derivados, ou sumos de frutas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul>	<p>350 mg/l</p> <p>350 mg/l</p>

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 950 (continuação)		<p><b>Sobremesas e produtos similares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de matérias gordas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— <i>Snacks</i>: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes a avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas</li> </ul> <p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> <li>— Sidra e perada</li> <li>— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol</li> <li>— <i>Bière de table/Tafelbier/Table Beer</i> (com um teor original de mosto não superior a 6%) com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i></li> <li>— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH</li> <li>— Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i></li> <li>— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético</li> <li>— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético</li> <li>— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas</li> <li>— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos</li> <li>— Molhos</li> <li>— Mostarda</li> <li>— Produtos de padaria fina para alimentação especial</li> <li>— Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário</li> </ul>	<p>350 mg/kg</p> <p>500 mg/kg</p> <p>500 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>2 000 mg/kg</p> <p>350 mg/l</p> <p>350 mg/l</p> <p>350 mg/l</p> <p>350 mg/l</p> <p>350 mg/l</p> <p>800 mg/kg</p> <p>350 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>350 mg/kg</p> <p>200 mg/kg</p> <p>200 mg/kg</p> <p>350 mg/kg</p> <p>350 mg/kg</p> <p>1 000 mg/kg</p> <p>450 mg/kg</p>

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 950 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético</li> </ul> <b>Vitaminas e preparações dietéticas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>450 mg/kg</li> <li>350 mg/l</li> <li>500 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> </ul>
E 951	Aspártamo	<p><b>Bebidas não alcoólicas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul> <p><b>Sobremesas e produtos similares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— <i>Snacks</i>: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas</li> </ul> <p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> <li>— Sidra e perada</li> <li>— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol</li> <li>— <i>Bière de table/Tafelbier/Table Beer</i> (com um teor original do mosto igual ou inferior a 6%) com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i></li> <li>— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH</li> <li>— Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>600 mg/l</li> <li>600 mg/l</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>2 000 mg/kg</li> <li>2 000 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>5 500 mg/kg</li> <li>600 mg/l</li> <li>600 mg/l</li> <li>600 mg/l</li> <li>600 mg/l</li> </ul>

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 951 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético</li> <li>— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético</li> <li>— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas</li> <li>— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos</li> <li>— Molhos</li> <li>— Mostarda</li> <li>— Produtos de padaria fina para alimentação especial</li> <li>— Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário</li> <li>— Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético</li> </ul> <p><b>Vitaminas e preparações dietéticas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>800 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>300 mg/kg</li> <li>300 mg/kg</li> <li>350 mg/kg</li> <li>350 mg/kg</li> <li>1 700 mg/kg</li> <li>800 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>600 mg/kg</li> <li>2 000 mg/kg</li> <li>5 500 mg/kg</li> </ul>
E 952	Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca	<p><b>Bebidas não alcoólicas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul> <p><b>Sobremesas e produtos similares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul> <p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>400 mg/l</li> <li>400 mg/l</li> <li>250 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> </ul>

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 952 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> <li>— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético</li> <li>— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético</li> <li>— Produtos de padaria fina destinados a uma alimentação especial</li> <li>— Preparados completos de regime para controlo do peso, destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário</li> <li>— Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1 500 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>1 000 mg/kg</li> <li>250 mg/kg</li> <li>1 600 mg/kg</li> <li>400 mg/kg</li> <li>400 mg/kg</li> <li>400 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> </ul>
E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	<p><b>Bebidas não alcoólicas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— «Gasosa»: bebida não alcoólica à base de água, com adição de ácido carbónico, edulcorantes e aromas</li> </ul> <p><b>Sobremesas e produtos similares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— <i>Snacks</i>: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas</li> </ul> <p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de cacau ou de frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Hóstias</li> <li>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>80 mg/l</li> <li>80 mg/l</li> <li>100 mg/l</li> <li>100 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>300 mg/kg</li> <li>800 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> </ul>

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 954 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> <li>— Sidra e perada</li> <li>— Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol</li> <li>— <i>Bière de table/Tafelbier/Table Beer</i> (com um teor original do mosto inferior a 6 %) com excepção da <i>Obergäriges Einfachbier</i></li> <li>— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH</li> <li>— Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i></li> <li>— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético</li> <li>— Preparados de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético</li> <li>— Conservas agridoces de fruta e produtos hortícolas</li> <li>— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos</li> <li>— Molhos</li> <li>— Mostarda</li> <li>— Produtos de padaria fina para alimentação especial</li> <li>— Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário</li> <li>— Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético</li> <li>— Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético</li> </ul> <p><b>Vitaminas e preparações dietéticas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1 200 mg/kg</li> <li>80 mg/l</li> <li>80 mg/l</li> <li>80 mg/l</li> <li>80 mg/l</li> <li>80 mg/l</li> <li>100 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> <li>160 mg/kg</li> <li>160 mg/kg</li> <li>160 mg/kg</li> <li>320 mg/kg</li> <li>170 mg/kg</li> <li>240 mg/kg</li> <li>200 mg/kg</li> <li>80 mg/kg</li> <li>500 mg/kg</li> <li>1 200 mg/kg</li> </ul>
E 957	Taumatina	<p><b>Confeitaria</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Confeitaria sem adição de açúcares</li> <li>— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares</li> </ul> <p><b>Vitaminas e preparações dietéticas</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>50 mg/kg</li> <li>50 mg/kg</li> <li>50 mg/kg</li> <li>400 mg/kg</li> </ul>
E 959	Neohesperidina DC	<p><b>Bebidas não alcoólicas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> <li>— Bebidas à base de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>30 mg/l</li> <li>50 mg/l</li> <li>30 mg/l</li> </ul>

N.º CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 959 (continuação)		<b>Sobremesas e produtos similares</b>	
		— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		<b>Confeitaria</b>	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	100 mg/kg
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	150 mg/kg
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	400 mg/kg
		— Sidra e perada	20 mg/l
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	10 mg/l
		— <i>Bière de table/Tafelbier/Table Beer</i> (com um teor original de mosto inferior a 6 %) com excepção da <i>Obergäriges Einfachbier</i>	10 mg/l
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	10 mg/l
		— Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i>	10 mg/l
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
		— Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético	50 mg/kg
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	100 mg/kg
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	50 mg/kg
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	30 mg/kg
		— Molhos	50 mg/kg
		— Mostarda	50 mg/kg
		— Produtos de padaria fina para uma alimentação especial	150 mg/kg
		— Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário	100 mg/kg
		— Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético	50 mg/kg
		— Suplementos/constituintes sólidos de um regime dietético	100 mg/kg